

**ETEC PROFESSOR IDIO ZUCCHI  
ENSINO MÉDIO COM HABILITAÇÃO TÉCNICA EM SERVIÇOS  
JURÍDICOS**

**KAROLAINY FERNANDA BORGES  
LARISSA RODRIGUES CARDOSO  
LUIZ ROBERTO CAMERRO NETO  
NÍCOLAS VICTÓRIO BORGES  
RAFAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS**

**A NORMALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO  
CONJUGAL**

**BEBEDOURO  
2025**

**KAROLAINY FERNANDA BORGES  
LARISSA RODRIGUES CARDOSO  
LUIZ ROBERTO CAMERRO NETO  
NÍCOLAS VICTÓRIO BORGES  
RAFAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS**

**A NORMALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO  
CONJUGAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Etec  
Professor Idio Zucchi como requisito para conclusão do  
Ensino Médio com habilitação profissional de Técnico em  
Serviços Jurídicos

Orientadores: Prof <sup>a</sup> Paula Bilatto Almeida e Prof <sup>º</sup> Arthur  
Vinicius Feitosa Furtado

**BEBEDOURO  
2025**

Dedicamos este estudo a todas as mulheres que enfrentam, em silêncio, a dor do abuso sexual dentro do próprio lar. Que este trabalho possa, de alguma forma, contribuir para a conscientização, a informação e o empoderamento, para que nenhuma mulher mais duvide do seu direito fundamental à dignidade, à autonomia sobre o próprio corpo e à justiça.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, gostaríamos de agradecer aos nossos familiares que sempre se mantiveram por perto nos encorajando, mesmo diante das dificuldades que surgiram ao decorrer do nosso estudo, desde auxílio emocional até o amparo em nosso ensino e aprendizado.

Gostaríamos de agradecer imensamente aos professores Paula Bilatto e Arthur Furtado pelo apoio, paciência e dedicação durante a elaboração do nosso projeto final. Sem o comprometimento de ambos, não teríamos alcançado os resultados que hoje apresentamos, e por isso somos profundamente gratos.

Agradecemos a nós mesmos pelo comprometimento, trabalho em equipe e dedicação demonstradas durante todo o processo. Cada integrante contribuiu de forma única, com ideias, esforços e apoio mútuo, fortalecendo a união e tornando a jornada mais enriquecedora e gratificante.

"É pelo corpo que a mulher é aprisionada, e é pelo corpo que ela pode se libertar".

— Simone de Beauvoir.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como temática a violência sexual e psicológica que muitas mulheres enfrentam dentro do casamento, conhecida como estupro marital. Infelizmente, esse crime ainda é encarado com naturalidade por muitas pessoas. O estupro marital ocorre quando a mulher é forçada a ter relações sexuais sem seu consentimento dentro do casamento — algo que, muitas vezes, não é reconhecido pela sociedade. Isso acontece porque ainda existe uma forte crença de que a mulher tem a obrigação de satisfazer o marido. Para compreender o estupro conjugal, é fundamental analisá-lo de forma interdisciplinar, levando em conta sua história, os aspectos jurídicos, sociais e psicológicos envolvidos. Essa naturalização da violência revela o pouco conhecimento sobre os direitos das mulheres, o que mantém o ciclo de abuso e silêncio. Por isso, é essencial que o Estado divulgue informações claras e crie políticas públicas que incentivem a denúncia, oferecendo apoio psicológico e jurídico às vítimas, para ajudá-las a romper com essa violência. Dessa forma, objetivo deste trabalho é analisar o estupro conjugal sob os aspectos históricos, legais e sociais, ressaltando a importância de proteger os direitos das vítimas e avaliar a eficácia das leis existentes. Os objetivos específicos deste trabalho incluem abordar o ponto de vista jurídico sobre o tema, analisando até onde existe consentimento no ato e apresentando a ocorrência do abuso psicológico dentro do relacionamento. Busca-se compreender por que o estupro conjugal é frequentemente normalizado, identificar suas consequências psicológicas e explanar sobre os principais desafios da legislação atual para caracterizar e punir esse crime. Além disso, pretende-se entender os obstáculos que impedem as mulheres de denunciar, informar sobre como o estupro conjugal é tratado fora do Brasil, estudar o papel da sociedade, da mídia e da educação na mudança da percepção pública e cultural sobre o tema, e discorrer sobre a evolução histórica do estupro marital. Para isso, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e de campo, buscando aprofundar o tema e estimular uma reflexão crítica que contribua para desconstruir mitos e fortalecer o combate a essa grave violação. A pesquisa evidenciou que, embora o estupro conjugal tenha sido historicamente invisibilizado e por muito tempo legitimado por normas sociais e jurídicas ultrapassadas, avanços importantes foram alcançados graças ao fortalecimento dos movimentos feministas, às mudanças legislativas e ao crescente debate público sobre o tema. Constatou-se que hoje há maior reconhecimento de que a violência sexual pode ocorrer dentro do casamento, ampliando a proteção jurídica às vítimas e incentivando políticas públicas voltadas à conscientização, ao acolhimento e ao enfrentamento da violência de gênero. Ainda que persistam desafios culturais, sociais e institucionais, os resultados demonstram progresso significativo na desconstrução da ideia de “direito conjugal absoluto”, no reconhecimento da autonomia corporal da mulher e na promoção de uma cultura baseada no consentimento, no respeito e nos direitos humanos.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	7
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA E PROBLEMA .....	7
1.2 OBJETIVOS: .....	8
1.2.1 Objetivo geral.....	8
1.2.2 Objetivos específicos.....	8
1.3 JUSTIFICATIVA.....	9
1.4 METODOLOGIA .....	9
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	10
2.1 PONTOS DE VISTA JURÍDICO .....	10
2.1.1 Evolução do estupro marital ao longo da história .....	11
2.1.2 Desafios na legislação para caracterizar e punir o estupro conjugal .....	13
2.1.3 Estupro conjugal fora do Brasil .....	14
2.2 ABUSOS PSICOLÓGICOS DENTRO DO RELACIONAMENTO .....	15
2.2.1 Consequências psicológicas do abuso .....	15
2.3 PRINCIPAIS DESAFIOS QUE IMPEDEM AS MULHERES DE DENUNCIAR ....	18
2.3.1 Como a sociedade, a mídia e a educação podem ajudar a mudar a percepção pública e cultural sobre o tema.....	19
2.4 CONSENTIMENTOS DENTRO DO RELACIONAMENTO .....	20
2.4.1 Frequentemente normalização do estupro conjugal .....	21
3 ANÁLISE DE DADOS .....	22
4 CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS .....	29

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA E PROBLEMA

O presente trabalho tem como premissa trazer informações e questionamentos, muitas vezes deixados de lado pela sociedade, a respeito da violência sexual e psicológica sofrida por muitas mulheres dentro do matrimônio, comumente chamado de estupro marital, destacando a decorrente normalização do ilícito. A palavra “estupro”, que deriva do latim *stuprum*, é definida da seguinte forma pela Oxford Languages: crime que consiste em ter relações sexuais ou praticar ato libidinoso sem consentimento. Já a palavra “marital”, derivada também do latim *maritalis*, é definida pela Oxford Languages como: relativo a casamento; conjugal, matrimonial. Sendo assim, o estupro marital é o abuso sexual que ocorre dentro do matrimônio sem o consentimento da vítima. (De Aguiar et al, 2021).

O estupro marital ainda é pouco reconhecido como violência, pois muitas mulheres são levadas a acreditar que têm a obrigação de satisfazer seus maridos, mesmo sem consentimento. Historicamente, o casamento foi tratado como um contrato onde o homem possuía controle sobre o corpo da esposa, uma visão reforçada por tradições culturais e religiosas que impõem à mulher um papel de submissão. A crença de que a relação sexual é um dever dentro do casamento faz com que muitos não percebam essa prática como abuso. Muitas vítimas sentem culpa ou acreditam que negar sexo é um erro, podendo ser vistas como falhas ou egoístas. O medo do julgamento social também impede denúncias, pois a instituição do casamento é altamente valorizada. Além disso, há a dependência emocional e financeira, que torna a separação uma opção difícil. Algumas mulheres não denunciam por medo de represálias ou por não serem levadas a sério. A naturalização do estupro conjugal contribui para a invisibilidade desse crime. Sem o devido reconhecimento, muitas continuam sofrendo em silêncio.

Nos últimos anos, com o avanço dos debates sobre igualdade de gênero e a ampliação dos direitos das mulheres, o estupro marital passou a ser mais discutido e, em algumas nações, criminalizado. No entanto, mesmo onde há legislação específica, a implementação ainda enfrenta desafios, como a dificuldade na denúncia, a revitimização da mulher pelo sistema de justiça e a permanência de crenças culturais que relativizam essa forma de violência. De acordo com a pesquisa

realizada pelo Fundo de População da ONU, ainda há 22% dos países onde o estupro marital não é considerado um crime. Dessa forma, compreender o estupro conjugal exige uma abordagem interdisciplinar, que leve em conta aspectos históricos, jurídicos, sociais e psicológicos. (Nações Unidas, 2021).

A normalização do estupro conjugal é um reflexo doloroso da falta de informação sobre as leis de proteção à mulher. Muitas vezes, as vítimas não conseguem enxergar o que estão vivendo como um crime, o que as impede de denunciar e as mantém presas em relacionamentos abusivos, sofrendo agressões repetidas. Esse ciclo de violência é alimentado pela desinformação, e por isso é urgente que o Estado se envolva na disseminação de informações claras e acessíveis sobre o tema. A Delegacia da Mulher, em conjunto com outros órgãos públicos, precisa implementar políticas que tornem o assunto mais visível, além de incentivar as mulheres a quebrarem o silêncio e denunciarem seus agressores.

Além disso, é fundamental que as vítimas tenham acesso a um suporte psicológico e jurídico que as ampare nesse momento tão difícil. Muitas mulheres, em situação de abuso, se sentem sozinhas e desprotegidas, e o auxílio adequado pode ser a chave para que consigam sair desse ciclo de violência. Com o apoio certo, elas podem encontrar a força necessária para denunciar e recomeçar suas vidas. Garantir que as mulheres saibam que não estão sozinhas e que têm recursos legais e emocionais para lutar contra a violência é um passo essencial para que a sociedade consiga, de fato, combater esse tipo de abuso.

## **1.2 OBJETIVOS:**

### **1.2.1 Objetivo geral**

O presente trabalho tem como objetivo abordar os aspectos históricos, legais e sociais do estupro conjugal, com foco na constante normalização do ilícito, na proteção dos direitos das vítimas e na efetividade ou não das Leis de combate ao mesmo.

### **1.2.2 Objetivos específicos**

- Abordar o ponto de vista jurídico sobre o tema;
- Analisar até onde se tem consentimento no ato;

- Apresentar a ocorrência do abuso psicológico dentro do relacionamento;
- Compreender por que o estupro conjugal é frequentemente normalizado;
- Identificar as consequências psicológicas do abuso;
- Explanar sobre os principais desafios na legislação atual para caracterizar e punir o estupro conjugal;
- Entender os principais desafios que impedem as mulheres de denunciar;
- Informar sobre o estupro conjugal fora do Brasil;
- Estudar como a sociedade, a mídia e a educação podem ajudar a mudar a percepção pública e cultural sobre o tema;
- Discorrer sobre a evolução do estupro marital ao longo da história.

### **1.3 JUSTIFICATIVA**

A escolha do tema se justifica pela sua alta relevância social e jurídica, especialmente em um contexto no qual essa forma de violência ainda é cercada de tabus e normalizações. Segunda a deputada Iza Arruda (MDB-PE), “Por muito tempo acreditou-se ser impossível haver crime de estupro entre marido e mulher, ou mesmo entre conviventes, afastando-se de pronto a hipótese de que essas pessoas pudessem ser autores do crime de estupro”. (Arruda, 2023)

Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça o estupro conjugal como crime, sua ocorrência é frequentemente invisibilizada e subnotificada, em razão de fatores culturais que reforçam a ideia de “dever conjugal” e negam à mulher o direito à autonomia sexual dentro do casamento. Dessa forma, o presente trabalho propõe-se a contribuir para a desconstrução de mitos que perpetuam essa violência e fomentar uma reflexão crítica sobre a realidade das vítimas e os desafios para a efetiva aplicação da lei.

### **1.4 METODOLOGIA**

O desenvolvimento deste trabalho terá como base principal a realização de pesquisas bibliográficas, as quais serão obtidas por meio de fontes disponíveis na

internet, abrangendo artigos, publicações acadêmicas, sites especializados e demais conteúdos relevantes ao tema proposto.

Além disso, será conduzida uma pesquisa de campo por meio do formulário “Estupro Conjugal – Pesquisa de Campo para TCC”, aplicado especificamente aos alunos do período da manhã da ETEC Prof. Idio Zucchi, em Bebedouro–SP. O objetivo é coletar dados primários diretamente com o público-alvo, aprofundando a compreensão sobre a temática investigada e validando as informações obtidas ao longo do estudo. O formulário foi disponibilizado e teve suas respostas coletadas durante o mês de setembro de 2025.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 PONTOS DE VISTA JURÍDICO

O estupro no contexto conjugal configura uma forma de violência sexual em que o esposo impõe à companheira relações sexuais mediante intimidação, coação ou uso de força física, desconsiderando por completo sua autonomia e vontade. Trata-se de uma grave violação dos direitos fundamentais da vítima, especialmente da sua liberdade sexual, ainda que cometida dentro da esfera doméstica ou sob o vínculo matrimonial. Acerca da definição do crime de estupro, o Código Penal Brasileiro traz expresso no Art. 213: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. (Brasil,1940)

A inexistência de dispositivo específico no Código Penal Brasileiro que trate expressamente do crime de estupro no contexto das relações conjugais não afasta a possibilidade de sua tipificação penal. O ordenamento jurídico brasileiro, ao utilizar o verbo nuclear “constranger” no tipo penal do artigo 213, permite uma interpretação abrangente, que não exclui a ocorrência do delito em razão do vínculo matrimonial entre autor e vítima (Santos, 2019).

O Projeto de Lei 3470/23 propõe a inclusão do estupro marital no Código Penal, definindo-o como o ato de constranger cônjuges, parceiros ou companheiros, mediante violência ou grave ameaça, a praticar qualquer atividade sexual. A iniciativa reconhece explicitamente que a violência sexual também pode ocorrer dentro de relações afetivas e familiares, reforçando que o vínculo conjugal não

implica consentimento permanente. Ao ser analisada pela Câmara dos Deputados, a proposta busca preencher lacunas legais ainda existentes, oferecendo maior clareza jurídica e fortalecendo a proteção das vítimas em casos de abuso sexual no âmbito doméstico. (Ribeiro, 2023).

Quando falamos de violência sexual dentro do relacionamento familiar, temos a Lei Maria da Penha, que nos traz a seguinte definição: “Art. 7º: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;” (Brasil, 2006).

Dessa forma, torna-se incontestável a existência e a prática do estupro marital, uma vez que tal conduta está reconhecida e prevista na legislação vigente. Isso demonstra que, ao contrário do que se alegava em tempos passados, a relação conjugal não isenta nenhum dos cônjuges de responder por crimes sexuais cometidos no âmbito do casamento, reforçando a autonomia, a dignidade e os direitos individuais de cada pessoa, inclusive dentro das relações familiares (Santos, 2019).

### **2.1.1 Evolução do estupro marital ao longo da história**

Durante grande parte da história, o estupro dentro do casamento não era reconhecido como crime, sendo considerado um “direito conjugal” do marido. A concepção patriarcal de que o casamento conferia ao homem autoridade sobre o corpo da esposa estava profundamente enraizada nas normas sociais e jurídicas. O jurista inglês Sir Matthew Hale, no século XVII, consolidou essa visão ao afirmar que “o marido não pode ser culpado de estuprar sua esposa, pois ela deu seu consentimento irrevogável no matrimônio” (Hale, 1736, p. 629). Essa doutrina teve

ampla influência em países de tradição jurídica anglo-saxônica e, de forma indireta, também moldou sistemas jurídicos em outras regiões.

No Brasil, o Código Penal de 1940 refletia essa visão conservadora, ao tratar o estupro como um crime contra os costumes e não contra a dignidade sexual da pessoa (BRASIL, 1940). Essa categorização jurídica reforçava a ideia de que a mulher casada devia obediência sexual ao marido, tornando invisíveis as violências praticadas no âmbito doméstico. Somente com a Constituição Federal de 1988, que reconhece a igualdade entre homens e mulheres, e com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é que se consolidou a proteção da mulher contra a violência sexual e doméstica, reconhecendo a violação sexual no casamento como crime (BRASIL, 2006).

A partir da segunda metade do século XX, com o avanço dos movimentos feministas e das discussões sobre direitos humanos, essa percepção começou a se transformar. Durante as décadas de 1960 e 1970, grupos de mulheres em países como Estados Unidos, Reino Unido e Canadá passaram a denunciar publicamente os abusos sexuais cometidos por maridos, questionando o mito do “consentimento conjugal permanente”. Autoras como Susan Brownmiller foram fundamentais para enquadrar o estupro como instrumento de dominação masculina e não como um ato de desejo sexual. Em sua obra *Against Our Will* (1975), Brownmiller argumenta que o estupro é “um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm as mulheres em estado de medo” (BROWNMILLER, 1975, p. 15).

Um marco jurídico internacional ocorreu em 1991, quando a Corte do Reino Unido, no caso *R v. R*, aboliu a imunidade conjugal, reconhecendo que uma esposa pode negar o consentimento sexual a qualquer momento — inclusive dentro do casamento (SUPREME COURT OF THE UNITED KINGDOM, 1991). A decisão influenciou legislações em diversos países. No Brasil, o Código Penal foi alterado pela Lei nº 12.015/2009, que redefiniu o crime de estupro e passou a incluir qualquer relação sexual forçada, independentemente do vínculo entre agressor e vítima (BRASIL, 2009).

Atualmente, o estupro marital é considerado crime em mais de 150 países, segundo relatório da ONU Mulheres (2023). No entanto, ainda persistem barreiras culturais, sociais e jurídicas que dificultam o reconhecimento e a denúncia desses casos. Em muitos contextos, o estigma e a falta de apoio institucional fazem com que as vítimas permaneçam em silêncio. A luta contra o estupro conjugal, portanto,

continua sendo um dos principais desafios para a efetivação dos direitos humanos das mulheres no século XXI.

### **2.1.2 Desafios na legislação para caracterizar e punir o estupro conjugal**

O Projeto de Lei 3470/2023, atualmente em análise na Câmara dos Deputados, propõe a definição explícita do estupro conjugal, caracterizando-o como o ato de constranger cônjuges, parceiros ou companheiros, por meio de violência ou grave ameaça, a praticar ato sexual. Essa proposta altera o Código Penal, estendendo a punição do crime de estupro para o contexto conjugal, o que representa um avanço importante na legislação brasileira. A pena prevista para o estupro marital é a mesma do estupro comum: reclusão de 6 a 10 anos, podendo aumentar para até 12 anos em casos de lesão corporal e 30 anos em caso de morte da vítima. A autora do projeto, deputada Iza Arruda (MDB-PE), destaca que, por muito tempo, acreditava-se ser impossível que houvesse estupro entre cônjuges, uma visão que precisa ser superada, pois o sexo não pode ser considerado uma obrigação dentro do casamento. (Arruda, 2023)

Apesar da proposta legislativa, a tipificação clara do estupro conjugal ainda enfrenta desafios na prática jurídica. Embora o Código Penal, por meio de modificações, já reconheça o estupro no casamento como crime, a aplicação dessa norma esbarra em questões culturais e sociais profundamente enraizadas, que minimizam ou normalizam a violência sexual dentro do relacionamento. A dificuldade na caracterização e punição do estupro conjugal também está ligada à resistência de muitos profissionais da justiça, que podem tratar o caso como uma disputa familiar, ao invés de uma violação grave dos direitos da vítima. Isso ocorre, muitas vezes, devido à falta de compreensão plena sobre o conceito de consentimento dentro do casamento e ao estigma que envolve a denúncia do crime. (Arruda, 2023)

Além disso, o Código Penal já prevê o aumento da pena quando o crime for cometido contra cônjuges ou companheiros, conforme o artigo 61, que considera como agravante o fato de a vítima ser familiar do agressor. Contudo, a aplicação dessa agravante ainda depende da interpretação judicial, o que pode resultar em decisões inconsistentes. A legislação brasileira, embora tenha avançado no reconhecimento do estupro conjugal, ainda precisa de aprimoramentos para garantir

a plena efetividade da punição e a proteção das vítimas. A aprovação do Projeto de Lei 3470/23 representa um passo importante, mas é fundamental que haja uma mudança cultural mais ampla e uma capacitação dos profissionais da justiça para lidar com esse tipo de crime de forma adequada e sensível (Brasil, 2024).

### **2.1.3 Estupro conjugal fora do Brasil**

O estupro conjugal, ou estupro dentro do casamento, é um tipo de violência sexual que ocorre quando uma pessoa é forçada a ter relações sexuais com o parceiro sem seu consentimento. Apesar de ser amplamente reconhecido como uma violação dos direitos humanos, o estupro conjugal continua a ser uma prática não punida em muitos países ao redor do mundo. O relatório "Situação da População Mundial" do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) revela que em 22% dos países, ou seja, em 43 nações, não existem leis específicas que criminalizem o estupro dentro do casamento, o que coloca as mulheres em uma posição vulnerável e sem proteção jurídica. (Nações Unidas, 2021).

A ausência de legislação contra o estupro conjugal pode ser explicada por uma série de fatores culturais e sociais. Em muitas sociedades, ainda prevalece a ideia de que, dentro do casamento, a mulher está "obrigada" a manter relações sexuais com o marido, independentemente de seu consentimento. Além disso, a pressão social e a esmagação de vítimas de violência doméstica dificultam a denúncia e a busca por ajuda. Muitas mulheres que sofrem esse tipo de violência não se sentem amparadas pelo sistema legal, o que as impede de buscar justiça. (Nações Unidas, 2021).

O relatório também aponta que a pandemia de COVID-19 agravou ainda mais essa situação, pois o isolamento social e as restrições impostas durante a crise sanitária aumentaram a exposição das mulheres à violência doméstica e dificultaram o acesso a serviços de apoio, como atendimentos médicos e psicológicos. Além disso, o confinamento forçado pode ter intensificado os abusos, já que as vítimas ficaram em uma situação de maior dependência e vulnerabilidade. (Nações Unidas, 2021).

É fundamental que os países adotem medidas legais para criminalizar o estupro conjugal e promovam campanhas de conscientização para mudar as normas

culturais que perpetuam a ideia de posse sobre o corpo da mulher dentro do casamento. Também é essencial garantir que as vítimas tenham acesso a serviços de apoio, como abrigos, assistência jurídica e cuidados de saúde, para que possam se reerguer e reconstruir suas vidas após o trauma da violência sexual.

## 2.2 ABUSOS PSICOLÓGICOS DENTRO DO RELACIONAMENTO

O abuso psicológico caracteriza-se por um conjunto de práticas de controle e domínio que, ainda que não deixem marcas físicas, produzem efeitos significativos na vida emocional e social da vítima. Ele pode ocorrer por meio de chantagens, ameaças, humilhações, desqualificação constante, isolamento e vigilância, situações que fragilizam a autonomia e afetam diretamente a autoestima (Agostini et al, 2021).

Essas formas de abuso, ao contrário do que muitas vezes se pensa, não são facilmente identificáveis, pois aparecem disfarçadas de cuidado ou de demonstrações de afeto. O ciúme excessivo, a necessidade de controlar amizades ou redes sociais, bem como a imposição de ideias, surgem de maneira sutil e progressiva, tornando comum que a própria vítima demore a reconhecer a violência (Agostini et al, 2021).

O discurso cultural também contribui para a naturalização desses comportamentos, quando obras musicais, literária ou cinematográfica retratam a submissão, o controle e até a violência como provas de amor, romantizando a dor e confundindo os limites do que é aceitável em uma relação (Agostini et al, 2021). Nesse cenário, o abuso psicológico consolida-se como violência silenciosa, que mina lentamente a liberdade de escolha e a espontaneidade no vínculo afetivo.

Os efeitos dessa forma de violência vão além do campo subjetivo, podendo gerar ansiedade, depressão, queda da autoestima, dificuldades de socialização e sintomas psicossomáticos, como dores de cabeça, alterações no sono e problemas de saúde recorrentes (Agostini et al, 2021). Mesmo sem a visibilidade da agressão física, o abuso psicológico mostra-se tão ou mais devastador, justamente pela sua sutileza e permanência no cotidiano do relacionamento.

### 2.2.1 Consequências psicológicas do abuso

O estupro conjugal é um problema social e jurídico que continua a ser subestimado em muitas partes do mundo, mesmo que as suas consequências sejam devastadoras para as vítimas. Embora a violência doméstica e o abuso sexual sejam amplamente reconhecidos e combatidos, o estupro dentro do casamento frequentemente é minimizado ou até mesmo ignorado, principalmente em países onde a cultura patriarcal ainda influencia as leis e as normas sociais. Nos Estados Unidos, por exemplo, cerca de 14% das mulheres casadas se tornam vítimas desse tipo de violência, e alarmantemente, 77% desses casos não são denunciados, o que demonstra um grande déficit de conscientização e apoio para as vítimas (Victorio, 2023).

A negligência no reconhecimento do estupro conjugal é um reflexo da crença arraigada de que, dentro do casamento, a mulher está "obrigada" a satisfazer as necessidades sexuais do marido, independentemente de seu consentimento. Essa ideia é um subproduto das normas patriarcais que colocam as mulheres em uma posição submissa, e muitos ainda acreditam que o casamento implica em um direito irrestrito de acesso ao corpo da mulher. O conceito de consentimento é frequentemente obscurecido, pois o simples fato de ser casada é considerado por muitos como uma autorização implícita para relações性uais a qualquer momento. Isso não só é uma falácia, mas também uma violação dos direitos humanos, pois todas as pessoas, independentemente do estado civil, têm o direito de decidir livremente sobre seu corpo. (Victorio, 2023)

Além disso, as vítimas de estupro conjugal sofrem consequências psicológicas profundas e duradouras. Muitas delas desenvolvem transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), o que pode resultar em dificuldades de relacionamento, insônia, flashbacks e ataques de pânico. A depressão também é comum, assim como sentimentos intensos de raiva, medo e culpa. Essas mulheres frequentemente começam a odiar seus corpos, associando-os à violência e ao sofrimento, o que resulta em uma queda significativa na autoestima e na qualidade de vida. Esses impactos psicológicos são frequentemente mais severos e duradouros do que os sofridos por vítimas de estupro cometido por estranhos, já que o estupro conjugal envolve uma relação de confiança quebrada e pode afetar não apenas o bem-estar mental, mas também a percepção que a mulher tem do casamento e da própria identidade. (Victorio, 2023)

Contrariando alguns argumentos que minimizam a gravidade do estupro conjugal, é importante destacar que o fato de as mulheres estarem casadas com o agressor não torna a violência menos traumática. A ideia de que as mulheres que já consentiram em ter relações sexuais no casamento de alguma forma "não sofrem tanto" não reflete a realidade. Na verdade, as vítimas de estupro conjugal frequentemente enfrentam consequências psicológicas mais profundas devido ao vínculo emocional com o agressor, que pode gerar sentimentos de confusão, vergonha e impotência. Muitas vezes, essas mulheres não têm a mesma rede de apoio que vítimas de estupros cometidos por estranhos, pois o abuso ocorre em um ambiente de confiança, o que as deixa mais vulneráveis a se sentirem isoladas e incompreendidas (Victorio, 2023).

Além dos impactos psicológicos, o estupro conjugal pode gerar consequências físicas severas. As lesões variam desde machucados superficiais até danos internos mais graves, dependendo da intensidade da violência. No entanto, os efeitos emocionais costumam ser ainda mais devastadores e difíceis de superar, pois envolvem a quebra de uma confiança essencial e a sensação de estar presa em um ciclo contínuo de abuso. O medo de represálias por parte do parceiro impede muitas mulheres de procurar ajuda, e o receio de não serem acreditadas ou de sofrerem novas violências as leva, frequentemente, ao silêncio (Alexandrino, 2018).

Mulheres que já vivenciam outras formas de violência doméstica ou íntima estão ainda mais vulneráveis. A presença de agressões físicas e psicológicas constantes aumenta o risco de ocorrer o estupro conjugal. Quando o abuso é persistente e se manifesta de diferentes maneiras, a mulher se vê encurralada, sem saber como ou onde buscar apoio. O estigma social que envolve essas situações também contribui para o medo e a dificuldade de denunciar, tornando o processo de recuperação ainda mais complexo (Alexandrino, 2018).

É urgente promover uma mudança cultural profunda em relação ao estupro conjugal, começando pela conscientização da sociedade sobre a gravidade desse crime. A educação sobre o consentimento e o respeito mútuo nas relações deve ser prioridade, sobretudo em contextos onde persistem desigualdades de gênero. As vítimas precisam ser acolhidas, ouvidas e acreditadas, e para isso é essencial que os sistemas de saúde, segurança e justiça estejam devidamente preparados para oferecer o suporte adequado (Alexandrino, 2018).

A criação de grupos de apoio e recursos acessíveis para mulheres vítimas de estupro conjugal é fundamental. Elas devem ter acesso à informação sobre seus direitos e às possibilidades legais existentes, como registrar denúncia, buscar abrigo em casas de acolhimento e receber atendimento médico e psicológico. Além disso, políticas públicas eficazes são indispensáveis para garantir a segurança e o bem-estar das mulheres, permitindo que rompam o ciclo de violência e reconstruam suas vidas com autonomia (Alexandrino, 2018).

Em síntese, o estupro conjugal representa uma grave violação dos direitos humanos e deve ser tratado com a seriedade que merece. A conscientização social, aliada à oferta de apoio e recursos acessíveis, é essencial para que as vítimas encontrem proteção e justiça. Somente assim será possível quebrar o ciclo de violência e assegurar que todas as mulheres possam viver com dignidade, segurança e liberdade, livres do medo dentro de seus próprios lares (Alexandrino, 2018).

### **2.3 PRINCIPAIS DESAFIOS QUE IMPEDEM AS MULHERES DE DENUNCIAR**

Apesar das importantes conquistas da Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, e reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra a mulher, a denúncia de estupro conjugal continua sendo um desafio significativo. A lei foi um marco na proteção das mulheres, criando medidas protetivas e reforçando a punição para agressores. No entanto, a cultura patriarcal e a normalização da violência dentro do casamento ainda dificultam a identificação e a denúncia desse tipo de crime. Muitas mulheres, devido à crença de que o sexo no casamento é uma obrigação, não reconhecem o estupro conjugal como uma violência, o que impede o acesso à justiça e à proteção. (Nações Unidas Brasil, 2021).

Além disso, a mulher vítima de estupro conjugal enfrenta o medo de represálias e da intensificação da violência, caso faça a denúncia. Em muitos casos, a dependência emocional, financeira e até social do parceiro dificulta ainda mais a decisão de buscar ajuda. A falta de alternativas viáveis, como apoio psicológico ou redes de acolhimento, cria um ambiente de insegurança, onde a vítima acredita não ter condições de recomeçar sua vida sozinha. O temor de ser julgada ou

descreditada pelas autoridades e pela sociedade também contribui para a hesitação em denunciar. (Mendonça, 2016).

Outro fator crucial é a insuficiente capacitação dos profissionais que lidam com casos de violência doméstica, o que pode resultar em uma abordagem inadequada das vítimas, dificultando ainda mais o processo de denúncia. A incompreensão da dinâmica de poder nas relações abusivas, a minimização do sofrimento das mulheres e a falta de um atendimento mais sensível e humanizado faz com que muitas vítimas se sintam sozinhas e desamparadas. Assim, mesmo com o avanço jurídico representado pela Lei Maria da Penha, a denúncia do estupro conjugal ainda encontra grandes obstáculos, necessitando de uma abordagem mais integrada e eficaz entre o sistema de justiça, as políticas públicas e a sociedade.

### **2.3.1 Como a sociedade, a mídia e a educação podem ajudar a mudar a percepção pública e cultural sobre o tema.**

A mudança da percepção pública e cultural sobre o estupro conjugal é um desafio que exige o envolvimento ativo de diferentes setores da sociedade, especialmente da educação, da mídia e da própria população. Ainda hoje, muitas pessoas não reconhecem o estupro dentro do casamento como um crime, em razão de construções históricas e culturais que naturalizam a ideia de que o cônjuge tem direito irrestrito ao corpo do outro (JUSBRASIL, 2019). Para enfrentar esse problema, é fundamental promover uma conscientização coletiva sobre o conceito de consentimento e sobre os limites dentro das relações afetivas.

A sociedade civil tem um papel central nesse processo. É necessário romper com tabus e incentivar diálogos abertos sobre o tema, de forma a desmistificar a crença de que o casamento invalida o direito de dizer “não”. Além disso, é importante fortalecer redes de apoio, como ONGs, serviços de assistência e grupos de acolhimento, para que as vítimas se sintam amparadas e compreendidas. Também é responsabilidade da sociedade cobrar políticas públicas eficazes, leis claras e punição justa para os agressores, garantindo que o crime de estupro conjugal seja tratado com a devida seriedade (ONU MULHERES, 2023).

A mídia, por sua vez, possui enorme alcance e influência sobre o imaginário coletivo. Sua atuação deve ser responsável e sensível, evitando a reprodução de estigmas, a culpabilização da vítima e o sensacionalismo (BRASIL, 2022). Ao

abordar casos de estupro conjugal em reportagens, novelas, séries ou filmes, a mídia pode ajudar a informar e conscientizar o público sobre a realidade da violência sexual dentro dos relacionamentos. Além disso, campanhas informativas e educativas promovidas em diferentes canais de comunicação têm o poder de desmistificar mitos e reforçar a importância do consentimento mútuo.

A educação é, talvez, o instrumento mais poderoso de transformação cultural. É essencial que as escolas incluam em seus currículos temas como respeito, limites, consentimento e relacionamentos saudáveis. A educação sexual e emocional, quando bem conduzida, forma jovens mais conscientes de seus direitos e preparados para construir relações baseadas no respeito mútuo (UNESCO, 2018). Além disso, é importante investir na formação dos professores, para que se sintam capacitados a lidar com o tema com sensibilidade e informação. Projetos e campanhas dentro das escolas e universidades podem ampliar esse debate e contribuir para a criação de uma cultura de paz e igualdade de gênero.

Como destaca o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), “o casamento não dá ao cônjuge o direito automático sobre o corpo do outro, e o consentimento deve existir em toda e qualquer relação sexual, inclusive dentro da união conjugal” (JUSBRASIL, 2019, s. p.). Essa afirmação reforça a urgência de desconstruir mitos antigos e reconhecer que o estupro conjugal é uma forma grave de violência sexual e violação de direitos humanos.

Portanto, a transformação da percepção sobre o estupro conjugal passa por ações conjuntas e contínuas da sociedade, da mídia e da educação. Ao promover informação, empatia e justiça, esses três pilares podem desconstruir crenças ultrapassadas e contribuir para a construção de uma sociedade mais segura, justa e igualitária para todos.

## **2.4 CONSENTIMENTOS DENTRO DO RELACIONAMENTO**

Os limites do consentimento são geralmente entendidos como o exercício da autonomia e da razão, diante de todas as circunstâncias que a intimidade lhe impõe, possibilitando outras visões do consentir, demonstrando sua natureza volátil, ambígua e indeterminada.

Citando a filosofia do Iluminismo do fim do século XVIII, o pensamento liberal considera o consentimento como um ato de livre expressão, junto da capacidade do

cidadão de agir com autonomia e de forma racional. Logo, só se caracteriza consentimento quando o indivíduo tem o pleno uso de sua propriedade de ação e toma decisões sem coação ou constrangimento (Fernandes et al, 2020).

No entanto, quando se desloca essa noção para o campo dos relacionamentos íntimos, percebe-se que o consentimento não pode ser compreendido apenas como um “ato formal” de escolha individual, pois ele se constrói dentro de interações marcadas por afetos, expectativas e relações de poder. Assim, torna-se necessário considerar que o consentir não é estático, mas algo que se negocia continuamente, podendo ser retirado ou reafirmado a cada momento da relação.

Além disso, o consentimento depende das condições concretas em que ocorre: é preciso que exista não apenas a possibilidade de dizer “sim”, mas também a de dizer “não” sem que isso implique risco de punições, perdas emocionais ou constrangimentos. Desse modo, o consentimento íntimo revela-se como prática relacional, em que liberdade, desejo e reciprocidade precisam estar equilibrados para que se configure de forma plena (Fernandes et al, 2020).

#### **2.4.1 Frequentes normalizações do estupro conjugal**

A concepção de estupro, no imaginário coletivo, frequentemente está associada à prática de violência sexual cometida por um desconhecido, em via pública, mediante o uso de força física, grave ameaça ou resultando em morte. No entanto, essa visão limitada acerca do estupro dificulta que mulheres reconheçam como tal as violências sexuais sofridas no âmbito doméstico. (Alves, 2020)

De acordo com Alves (2020), "Antigamente, a virgindade de uma mulher estava intimamente relacionada com a sua honra e o casamento era uma expectativa fortemente alimentada na realidade de muitas mulheres. A ideia de não casar era absolutamente inconcebível para muitas. Assim, em um contexto de estupro, se o estuprador se mostrava “disposto” a casar com a vítima, segundo a legislação que vigorava na época, a punibilidade do agente/estuprador estaria extinta."

A concepção de estupro, no imaginário coletivo, frequentemente está associada à prática de violência sexual cometida por um desconhecido, em via

pública, mediante o uso de força física, grave ameaça ou resultando em morte. No entanto, essa visão limitada acerca do estupro dificulta que mulheres reconheçam como tal as violências sexuais sofridas no âmbito doméstico. (Alves, 2020)

As violências física e psicológica costumam vir antes da violência sexual. Com o tempo, essas agressões vão se tornando mais intensas, à medida que a mulher se vê cada vez mais presa a um relacionamento abusivo, muitas vezes dentro do próprio lar, um espaço que deveria ser de segurança.

É comum que o agressor comece com palavras que às machucam ou o controle do dinheiro, destruição de objetos pessoais ou de trabalho da mulher e até ameaças de agressão caso ela se recuse a ter relações sexuais. São formas sutis, mas profundas, de dominação e violência.

A respeito disso, a deputada Erika Kokay (PT-DF) entende que: “Muitas vezes o Estado revitimiza a mulher, com comentário sobre a roupa que ela usa, questionando se era isso mesmo. É preciso romper essa cadeia de vitimização. Nesse sentido é importante ter instrumentos, observatórios, para que possamos averiguar esse nível de revitimização do Judiciário de não reconhecer determinadas formas de violência que já são caracterizadas enquanto violência na legislação”. (Haje, 2020)

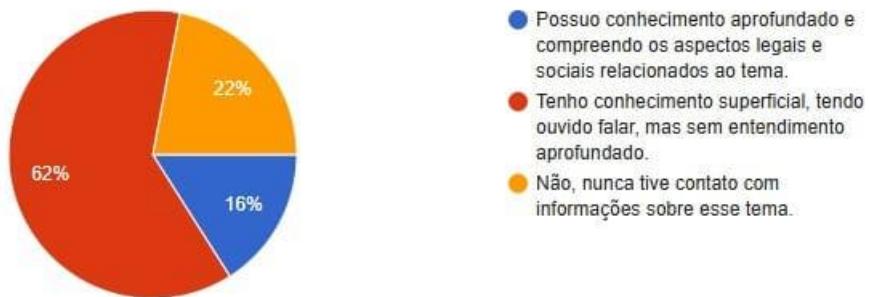
### **3 ANÁLISE DE DADOS**

Para a realização desse trabalho, foi desenvolvida uma pesquisa de campo, por meio de um formulário, com 50 entrevistados, sendo o públicos-alvo adolescentes de 16 a 18 anos que estudam na instituição de ensino Etec Prof Idio Zucchi. O formulário continha 10 perguntas que buscavam obter o ponto de vista dos entrevistados a respeito do estupro conjugal e suas definições.

Gráfico 1: Nível de conhecimento sobre estupro conjugal entre os entrevistados.

**Você já ouviu falar sobre o estupro conjugal?**

50 respostas



Fonte: Dos próprios autores, (2025).

Ao observar o gráfico, é possível notar que apenas 16% dos entrevistados tem um conhecimento aprofundado sobre o estupro conjugal, enquanto 22% não possui nenhum conhecimento com o tema. A maior porção (62%), afirma ter noção superficial, tendo ouvido falar do tema, mas sem aprofundamento.

**Gráfico 2: Compreensão do conceito de estupro conjugal.**

**Como você comprehende o conceito de estupro conjugal?**

50 respostas



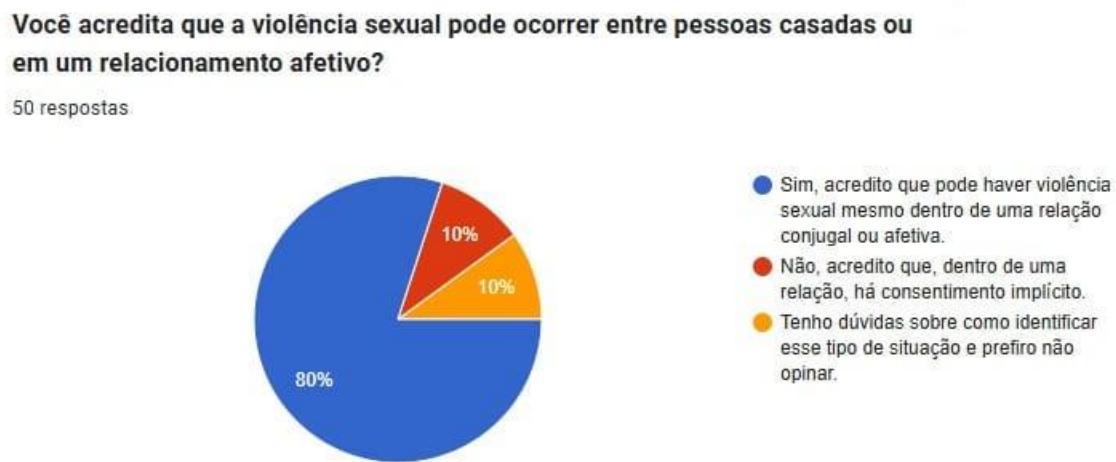
Fonte: Dos próprios autores, (2025).

A maior parcela dos entrevistados, representados por 58% das respostas, entende que estupro conjugal se caracteriza quando há a consumação do ato sexual dentro de um casamento ou relacionamento afetivo sem o consentimento de ambas as partes.

Outra parte, equivalente a 22%, acredita que o estupro conjugal ocorre quando há a utilização tanto da violência física quanto psicológica para coagir o cônjuge ao ato sexual, mas não necessariamente simultaneamente.

E por fim, com ambas empatadas em 10% cada, restou o lado que crê que o ato do estupro conjugal só é consumado com o abuso psicológico, por meio de chantagens, ameaças e coação emocional. E o outro lado que desacredita na existência do estupro conjugal, alegando que dentro de um relacionamento afetivo haja consentimento implícito.

Gráfico 3: Consentimento dentro de um relacionamento.



Fonte: Dos próprios autores, (2025).

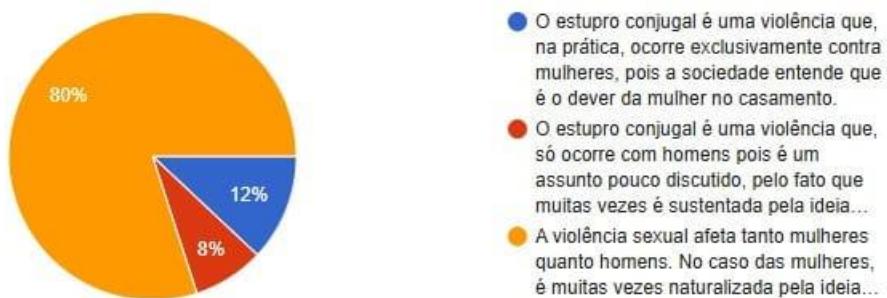
A grande maioria dos entrevistados (80%) tem opinião clara de que dentro de um relacionamento afetivo há a possibilidade de abuso psicológico, físico e sexual, e que estar em uma relação amorosa não estabelece consentimento implícito. Já uma pequena parcela dos entrevistados (10%), crê que dentro de uma relação conjugal

ou afetiva haja consentimento claro, já que ambos estão em um relacionamento amoroso, e o contato físico e sexual já é esperado. E por fim, outra parte (10%), assume que não tem conhecimento suficiente para formular e expressar uma opinião esclarecida sobre o tema.

Gráfico 4: Percepções sobre gênero e invisibilidade.

**Em sua opinião, o estupro conjugal é cometido contra qual gênero?**

50 respostas



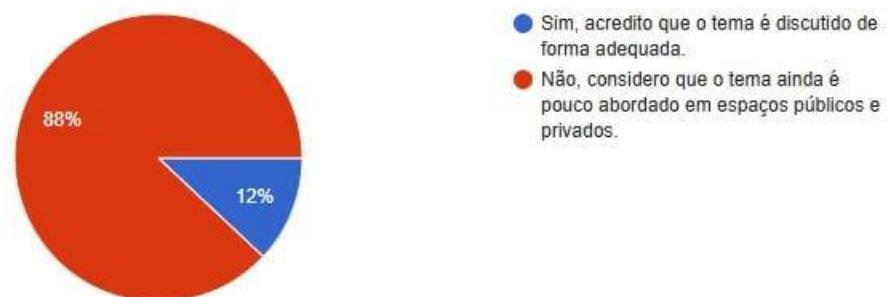
Fonte: Dos próprios autores, (2025).

O gráfico, com 50 respostas, revela que 80% consideram o estupro conjugal uma violência que atinge ambos os gêneros, mas mais naturalizada contra mulheres. Para 12%, ocorre apenas contra mulheres, enquanto 8% apontam incidência exclusiva em homens, porém pouco discutida. Os dados indicam que, apesar de afetar ambos os gêneros, sua percepção e enfrentamento ainda são desiguais.

Gráfico 5: Análise sobre a presença do tema na sociedade

**Você considera que o tema do estupro conjugal é suficientemente discutido na sociedade?**

50 respostas



Fonte: Dos próprios autores, (2025).

De acordo com o gráfico, apenas 12% dos participantes afirmam que o estupro conjugal já é abordado e discutido na sociedade, enquanto 88% consideram que o tema ainda recebe pouca atenção no debate público. Esse resultado confirma que o assunto permanece com baixa visibilidade social, alinhando-se aos dados anteriores desta pesquisa, que indicaram que a maioria nunca conversou sobre o tema em seus círculos sociais. A combinação desses achados evidencia que o estupro conjugal, além de pouco conhecido, continua sendo marginalizado nas discussões coletivas, dificultando a conscientização e o enfrentamento dessa forma de violência.

Gráfico 6: Frequência e profundidade nas conversas entre amigos, familiares ou profissionais.

**Já teve alguma conversa sobre esse tema com amigos, familiares ou profissionais da saúde/educação?**

50 respostas

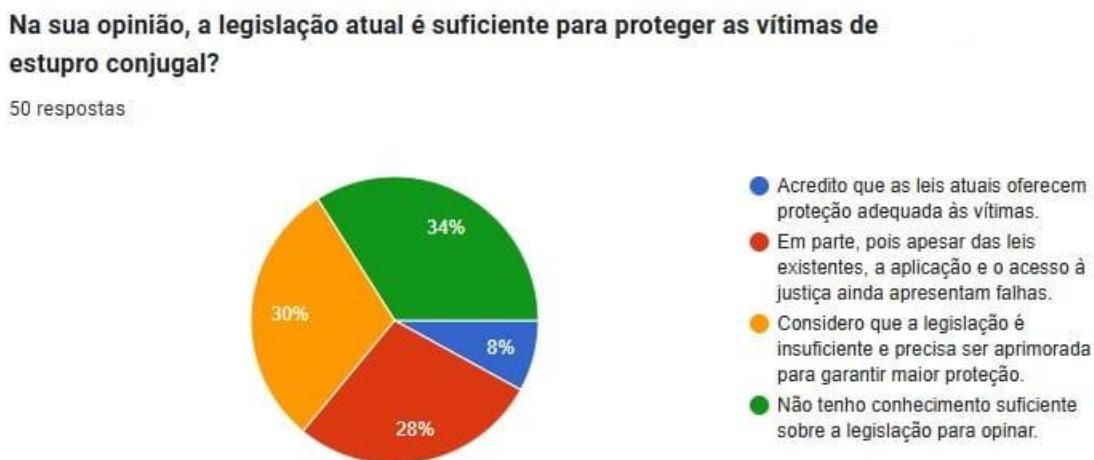


Fonte: Dos próprios autores, (2025).

A pesquisa contou com 50 participantes e apenas 12% afirmaram já ter tido conversas que abordavam o tema, indicando o baixo índice de diálogo direto. 26% afirmaram já ter ouvido falar a respeito, mas sem aprofundamento nas discussões. A maioria, 62% declarou nunca ter conversado sobre o assunto com ninguém, o que

demonstra que, além de pouco conhecido o tema ainda é cercado por silêncio e resistência social.

Gráfico 7: A legislação e a proteção das vitimas dentro do relacionamento.



Fonte: Dos próprios autores, (2025).

A maioria das pessoas (34%) não possui conhecimento sobre o assunto, o que demonstra que muitos desconhecem seus direitos ou só desconhecem essa parte jurídica da coisa por falta de conhecimento do assunto, em contrapartida 30% dos entrevistados aparentam conhecer sobre o assunto e consideram que a legislação é “fútil” e precisa ser melhorada para a proteção das vitimas. A penúltima parcela (28%) em grande parte acredita que as leis são suficientes, mas a falha está na aplicação delas e a falta de acesso à justiça, a menor parte da nossa pesquisa (8%) acredita que as leis oferecem proteção às vítimas do estupro conjugal.

#### 4 CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste trabalho permitiu compreender que o estupro conjugal é uma forma de violência sexual historicamente invisibilizada, tanto pela sociedade quanto pelo próprio ordenamento jurídico. Durante muito tempo, prevaleceu a equivocada noção de que o casamento conferia um “direito conjugal absoluto”, especialmente ao homem, sobre o corpo da mulher, como se o consentimento sexual fosse uma obrigação permanente e irrevogável dentro da relação matrimonial. Essa concepção ultrapassada não apenas legitimou práticas

abusivas, mas também contribuiu significativamente para a perpetuação da desigualdade de gênero, dificultando o reconhecimento e a proteção das vítimas.

O silêncio que envolveu esse tipo específico de violência refletiu-se na ausência de políticas públicas eficazes e na omissão das instituições responsáveis pela defesa dos direitos humanos. A própria legislação, durante décadas, foi omissa ou complacente com essa realidade, ao não reconhecer que a relação conjugal também pode ser atravessada por violência sexual, configurando um grave atentado à dignidade da pessoa humana. Foi apenas com o fortalecimento dos movimentos feministas e das lutas por igualdade de gênero que esse tema começou a ganhar visibilidade e a ser tratado com a seriedade que merece.

Apesar dos avanços legislativos e do maior debate público sobre o tema, ainda persistem inúmeros desafios de ordem social, cultural e institucional para a efetiva erradicação do estupro conjugal. O estigma que recai sobre as vítimas, aliado à naturalização de comportamentos machistas e à resistência em reconhecer o crime dentro de uma relação afetiva, contribui para o silenciamento e a subnotificação desses casos. Muitas mulheres não se percebem como vítimas, seja por desconhecimento de seus direitos, seja por medo das consequências sociais e familiares da denúncia.

Ademais, a persistência de uma cultura patriarcal, que ainda associa o papel da mulher ao da submissão e obediência dentro do casamento, reforça a ideia de que o corpo feminino está à disposição do parceiro, independentemente de sua vontade. Em diversas sociedades, o casamento ainda é visto como uma instituição na qual a mulher perde parte de sua autonomia corporal e sexual, sendo socialmente pressionada a satisfazer os desejos do cônjuge, mesmo contra sua vontade. Essa concepção distorcida transforma o que deveria ser um espaço de afeto, parceria e liberdade mútua em um ambiente de opressão, controle e violência.

Diante disso, é urgente e necessário o fortalecimento de políticas públicas que promovam a conscientização da população sobre os direitos sexuais e reprodutivos, a importância do consentimento em todas as relações e o combate às estruturas que sustentam o machismo e a violência de gênero. Campanhas educativas, formação continuada de profissionais da saúde, segurança e justiça, além de redes de acolhimento e apoio psicológico e jurídico às vítimas, são ferramentas fundamentais nesse processo.

Assim, conclui-se que o enfrentamento ao estupro conjugal exige uma ação conjunta e articulada entre o Estado, a sociedade civil e as instituições de ensino, fundamentada no respeito à dignidade da pessoa humana, à autonomia dos corpos e à liberdade sexual dos indivíduos. É preciso desconstruir, de forma sistemática, as narrativas que legitimam a violência dentro das relações íntimas, promovendo uma cultura baseada no respeito mútuo, na igualdade de gênero e na valorização dos direitos humanos. Somente assim será possível garantir que nenhuma relação conjugal seja espaço para a violência, mas sim um ambiente de cuidado, respeito e igualdade.

## 5 REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Marina et al. **Representações sociais sobre relacionamento abusivo.** 2021. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/25423>>. Acesso em: 04 abr. 2025.

ALEXANDRINO, Camila. **Estupro marital: a violência sexual no âmbito conjugal.** 2018. Disponível em: <<https://repositorio.pgscognac.com.br/bitstream/123456789/35777/1/CAMILA~1.PDF>> Acesso em: 04 abr. 2025.

ALVES, Daiane. **Violência sexual no casamento - estupro conjugal.** 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-sexual-no-casamento-estupro-conjugal/1135839683>>. Acesso em: 04 abr. 2025.

Arruda, Iza. **Projeto define como estupro forçar cônjuge ou companheiro a manter relação sexual.** 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1038525-projeto-define-como-estupro-forcar-conjuge-ou-companheiro-a-manter-relacao-sexual/>>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. **Código penal de 1940.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **Lei maria da penha: lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2025.

**BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 16 out. 2025.

**BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 16 out. 2025.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 3470, de 2024.** Projeto define como estupro forçar cônjuge ou companheiro a manter relação sexual. Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1038525-projeto-define-como-estupro-forcar-conjuge-ou-companheiro-a-manter-relacao-sexual/>>. Acesso em: 4 abr. 2025

**BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.** Diretrizes nacionais para o enfrentamento à violência sexual. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br>>. Acesso em: 16 out. 2025.

BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will: Men, Women and Rape.** New York: Simon & Schuster, 1975.

DE AGUIAR, Irailton Rodrigues. et al. **Violência contra a mulher: estupro marital sobre a análise jurídica.** 2021. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/39060>>. Acesso em: 04 abr. 2025.

**Entenda o que é 'estupro marital', crime sexual cometido por parceiro e que tem pena maior no Brasil.** G1 Campinas e Região. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2023/02/08/entenda-o-que-e-estupro-marital-crime-sexual-cometido-por-parceiro-e-que-tem-pena-maior-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 04 abr. 2025.

FERNANDES, Camila et al. **As porosidades do consentimento. Pensando afetos e relações de intimidade.** 2020. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/25423>>. Acesso em: 04 abr. 2025.

HAJE, Lara. **Estupro dentro das relações conjugais permanece invisível, alerta promotora.** 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/639436-ESTUPRO-DENTRO-DAS-RELACOES-CONJUGAIS-PERMANECE-INVISIVEL-ALERTA-PROMOTORA>>. Acesso em: 04 abr. 2025.

HALE, Matthew. **Historia Placitorum Coronae: The History of the Pleas of the Crown.** London: E. and R. Nutt, 1736.

**IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. O consentimento deve existir em toda e qualquer relação sexual, inclusive dentro da união conjugal.**

JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/721404607>>. Acesso em: 16 out. 2025.

**MENDONÇA, Renata. Descréditos e exigências de provas físicas: 5 obstáculos enfrentados por mulheres vítimas de violência.** BBC Brasil. Jornal de São Paulo, São Paulo, 30 mai. 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36414224>>. Acesso em: 04 Abr. 2025.

**NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Em 22% dos países não existe lei contra estupro dentro do casamento, diz relatório do Fundo de População da ONU.** 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/124845-em-22-dos-pa%C3%ADses-n%C3%A3o-existe-lei-contra-estupro-dentro-do-casamento-diz-relat%C3%B3rio-do-fundo-de>> Acesso em: 19/fev. 2025.

**NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Em 22% dos países não existe lei contra estupro dentro do casamento, diz relatório do Fundo de População da ONU.** 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/124845-em-22-dos-pa%C3%ADses-n%C3%A3o-existe-lei-contra-estupro-dentro-do-casamento-diz-relat%C3%B3rio-do-fundo-de>> . Acesso em: 04 abr.2025.

**NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Lei Maria da Penha completa 15 anos promovendo o enfrentamento da violência baseada no gênero.** 10 Ago. 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/139554-lei-maria-da-penha-completa-15-anos-promovendo-o-enfrentamento-da-viol%C3%A3ncia-baseada-no>>. Acesso em: 04 Abr. 2025

**ONU MULHERES. Relatório sobre Violência de Gênero 2023.** Disponível em: <<https://www.unwomen.org/pt>>. Acesso em: 16 out. 2025.

**ONU MULHERES. Relatório sobre Violência de Gênero 2023.** Nova York: ONU Mulheres, 2023. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/pt>>. Acesso em: 16 out. 2025.

**RIBEIRO, Zeca. Projeto define como estupro forçar cônjuge ou companheiro a manter relação sexual.** 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1038525-projeto-define-como-estupro-forcar-conjuge-ou-companheiro-a-manter-relacao-sexual/>>. Acesso em: 26 nov. 2025

**SANTOS, João Luiz Miguel. Estupro Marital Sob a Ótica do Ordenamento Jurídico.** 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/estupro-marital-sob-a-otica-do-ordenamento-juridico/>>. Acesso em: 04 abr. 2025.

**SUPREME COURT OF THE UNITED KINGDOM.** R v. R [1991] 4 All ER 481. Disponível em: <<https://www.bailii.org/uk/cases/UKHL/1991/12.html>>. Acesso em: 16 out. 2025.

**UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Orientações técnicas internacionais sobre educação em sexualidade.** Paris: UNESCO, 2018. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/>>. Acesso em: 16 out. 2025.

VICTORIO, Brisa. **Os efeitos do estupro conjugal na saúde mental da mulher.** 2023. Disponível em: <[https://scholarworks-sjsu-edu.translate.goog/themis/vol11/iss2/4/?\\_x\\_tr\\_sl=en&\\_x\\_tr\\_tl=pt&\\_x\\_tr\\_hl=pt&\\_x\\_tr\\_pto=tc%3E](https://scholarworks-sjsu-edu.translate.goog/themis/vol11/iss2/4/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc%3E)> . Acesso em: 04 abr. 2025.